



PL 552/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 552/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura (PSDB), que “altera o § 2º do art. 2º da Lei 15.363, de 25 de março de 2011, para estabelecer que a gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana será paga proporcionalmente aos dias em que a atividade tiver sido exercida”.

A Lei Municipal 15.363, de 25 de março de 2011, instituiu a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana. Segundo a lei mencionada, só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, regularmente designados para o exercício da função de motorista de viatura operacional, tanto automóveis quanto motocicletas, em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Prevê ainda que (i) a gratificação somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista de viatura operacional e que (ii) não será paga a gratificação ao servidor designado para exercer a atividade de motorista por período inferior a 16 (dezesesseis) dias no mês. Ou seja, a gratificação é paga ao servidor que exercer a atividade por período igual ou superior a 16 dias (dezesesseis) no mês.

O Decreto nº 52.629, de 6 de setembro de 2011, que regulamenta a Lei 15.363/2011, estabelece que a gratificação será concedida aos servidores que estejam (i) lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, ou seja, devidamente credenciados para a função pelo Centro de Formação em Segurança Urbana; e (ii) regularmente designados, em escala de serviço, para o exercício da função de motorista de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo ou função.

O projeto de lei propõe a alteração do segundo critério da Lei 15363/11 (§ 2º do artigo 2º), para que a gratificação passe a ser paga proporcionalmente aos dias em que a atividade de motorista tiver sido exercida pelo servidor. Na justificativa apresentada, o autor aponta que a gratificação concede vantagem aos guardas civis metropolitanos que dirigem viaturas, atividade considerada diferenciada, porque, dentre outras razões, o condutor da viatura tem menos condições de se defender em casos de confrontos e probabilidade maior de se envolver em acidentes.

O autor destaca que a rotina de trabalho dos Guarda Civis Metropolitanos, em sua maioria, é feita na escala 12h por 36h, com exceção dos servidores que trabalham na área administrativa. O período mínimo exigido de 16 (dezesesseis) dias trabalhados exercendo a atividade de motorista gera dificuldades para a obtenção da gratificação, uma vez que, em meses que possuam 30 (trinta) dias, o GCM que trabalhe em dias pares ou ímpares não irá atingir o período mínimo e receber a gratificação.



PL 552/2019

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade.

Esta Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo (Ofício SGP-12 nº 808/2019) solicitando que se manifestasse sobre o projeto de lei, em especial quanto a quantidade de servidores a serem beneficiados pela medida proposta e se já existem ações semelhantes sendo desenvolvidas.

Em resposta ao pedido de informações, a Secretaria da Fazenda apontou que a proposta de aumento de despesa deve estar em conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que há necessidade de se incluir o impacto fiscal no projeto, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Secretaria de Segurança Urbana informou que há 2.260 profissionais habilitados para o desempenho das funções de motorista, destes, 1.172 fazem jus ao recebimento da Gratificação de Motorista mensalmente e, em média, 586 servidores conduzem diariamente os veículos oficiais da GCM. Também informou que, do ponto de vista estritamente técnico não há óbice em adequar a folha de pagamento, na hipótese de aprovação da proposta.

A Secretaria de Gestão apontou que a iniciativa das leis que tratem de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo compete privativamente ao Chefe do Executivo, o que de plano ensejaria a rejeição do projeto.

Sem o prejuízo de avaliação da Comissão de Mérito quanto às questões orçamentárias destacadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, e tendo em vista a competência desta Comissão de Administração Pública, somos pelo parecer FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ZÉ TURIN
presidente

ALFREDINHO

EDIR SALES

AURÉLIO NOMURA

FERNANDO HOLIDAY

DANIEL ANNENBERG
relator

GILSON BARRETO